



Número: **0803072-24.2025.8.14.0000**

Classe: **INTERVENÇÃO EM MUNICÍPIO**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Juiz Convocado ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS**

Última distribuição : **14/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Intervenção em Estado / Município**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (REQUERENTE)	
MUNICIPIO DE ANANINDEUA (REQUERIDO)	
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS (REQUERIDO)	
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE ANANINDEUA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
27456405	09/06/2025 13:50	Decisão	Decisão

Secretaria Judiciária

Processo n.º 0803072-24.2025.8.14.0000

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará

Requerido: Município de Ananindeua

Relator: Juiz Convocado Álvaro José Norat de Vasconcelos

Ementa: Direito processual civil. Ação civil pública. Termo de ajustamento de conduta. Perda superveniente do objeto. Extinção sem resolução do mérito.

I. Caso em exame

1. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público em razão da interrupção dos atendimentos obstétricos no município de Ananindeua. No curso do feito, as partes firmaram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com obrigações detalhadas visando restabelecer os serviços de saúde materno-infantil.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e o Município de Ananindeua acarreta a perda superveniente do objeto da ação civil pública, autorizando sua extinção sem resolução de mérito.

III. Razões de decidir

3. O TAC celebrado contempla todas as obrigações pretendidas na demanda judicial, estabelecendo providências administrativas, prazos e penalidades.

4. O acordo tem força executiva própria, independentemente de homologação judicial, esvaziando a necessidade e utilidade do processo.

5. A jurisprudência do TJPA admite a extinção do processo quando o TAC firmado entre as partes abrange e ultrapassa o objeto da ação, configurando perda do interesse processual.

IV. Dispositivo e tese

6. Pedido de intervenção extinto sem resolução de mérito. Embargos de declaração e pedido de ingresso na lide prejudicados.

Tese de julgamento: "A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre Ministério Público e Município, que abrange e ultrapassa o objeto da ação civil pública, enseja a perda superveniente do objeto e justifica a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI; Lei 7.347/1985. Jurisprudência relevante citada: TJPA, ApCiv 0003792-23.2014.8.14.0028; TJPA, RemNec 0002849-41.2019.8.14.0089.

DECISÃO MONOCRÁTICA (23)



Trata-se de **REPRESENTAÇÃO PELA INTERVENÇÃO DO ESTADO DO PARÁ NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**, com pedido de liminar, **ajuizada em 14/03/2025** pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, visando, em síntese, assegurar a observância de princípios constitucionais sensíveis e a execução de lei, com fundamento nos arts. 35, IV, e 129, IV, da Constituição da República; 84, IV e 182, IV, da Constituição do Estado do Pará; 56, II, da Lei Complementar Estadual n.º 057/2006 e 24, XII, “h”, do Regimento Interno do Estado do Pará – RITJEP, id. n.º 24948486, págs. 1-46.

Os autos foram inicialmente distribuídos à relatoria da Desa. Ezilda Pastana Mutran, que afirmou suspeição, com fundamento nos arts. 145 do CPC e 221 do RITJEP, tendo sido redistribuídos à minha relatoria (ids. n.º 25137342 e 25293408).

Com arrimo no que preceitua o art. 214, “caput”, e incisos I e II do RITJEP, determinei a redistribuição dos autos à Presidência desta Corte, id. n.º 25293408.

Diante da frustração da solução administrativa e de entender não ser o caso de arquivamento dos autos, a Presidência desta Corte determinou a redistribuição regular por sorteio do presente feito, id. n.º 25446158.

Contra esse despacho, o Município de Ananindeua opôs embargos de declaração com efeitos infringentes, id. n.º 25479209, juntando os documentos listados nos ids. n.º 25481515 e 25481518.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

Em seguida, com fundamento no art. 215, parágrafo único, do RITJEP, determinei a notificação do Município de Ananindeua, bem como das suas Secretarias de Saúde e de Finanças, para que prestassem informações no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, id. n.º 25525579.

Petição da Câmara Municipal de Ananindeua, id. n.º 26331101, requerendo seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial ou simples.

Contestação, id. n.º 26332667, págs. 1 – 60.



Juntou documentos (ids. n.º 26332668 a 26332688).

Após isso, determinei a manifestação da parte requerente (id. n.º 26668276).

Petição da parte requerente, requerendo a juntada de portaria de delegação, ids. 26692594 e 26692595.

Nova petição do requerente, id. 27311551, págs. 1-14, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, alegando o firmando de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Município de Ananindeua e a 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua – Pará, nos autos do Inquérito Civil SAJ n.º 06.2025.00000500 – 1, esvaziando o objeto do pedido interventivo.

Juntou documentos, ids. 27311551 – 27311554.

Os autos retornaram conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico nos autos que há formalização de **Termo de Ajustamento de Conduta - TAC**, entre a 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua, por meio dos Promotores de Justiça, Drs. Laércio Guilhermino de Abreu e Daniel Braga Bona; a Prefeitura Municipal de Ananindeua, representada pelo Prefeito Municipal, Daniel Barbosa Santos, e a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua – SESAU, representada por sua Secretária Municipal, Dayane da Silva Lima, id. n.º 26332684, págs. 1 – 10, assinado em 09/04/2025, cujos termos principais, destaque, “verbis”:

“ ...

CONSIDERANDO a notícia amplamente veiculada de interrupção dos atendimentos obstétricos anteriormente ofertados, mediante convênio, pelo Hospital conhecido como “Anita Gerosa”, conforme noticiado pela imprensa e pela própria entidade, diante do encerramento do contrato que ostentava com o Município de Ananindeua, de atendimento hospitalar e ambulatorial obstétrico às munícipes.

CONSIDERANDO o contido nos autos da Notícia de fato SAJ n.º 01.2024.00036592-0, originada de manifestação encaminhada



pela gestão do **Hospital Anita Gerosa** dando conta da rescisão do convênio firmado entre aquela unidade hospitalar e a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua, em razão de dívida ativa que, segundo a noticiante, totalizaria o montante de R\$2.896.177,87 (dois milhões, oitocentos e noventa e seis mil e cento e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), desafiando a imprescindibilidade da realização de diligências para a investigação da demanda;

CONSIDERANDO que, após a instauração de procedimento próprio para acompanhamento das notícias apresentadas (Inquérito Civil em referência), foram adotadas providências para apuração com a provocação de esclarecimentos, tanto do Município, quanto da entidade prestadora, ao fim sendo designada realização de reunião na data de 09/04/2025 com representantes do Município de Ananindeua, Secretaria Municipal de Saúde, e, ainda, do Hospital Anita Gerosa, objetivando a firmação de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o propósito de garantir o atendimento de saúde digno no âmbito materno-infantil, sobretudo na perspectiva obstétrica hospitalar e ambulatorial, com o saneamento integral das inconformidades estruturais de funcionamento emergencial e definitivo da mencionada política pública.

CONSIDERANDO que, de acordo com o levantamentos técnicos realizados pelo grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público (GATI), nos autos do PA SAJ n.º 09.2024.00003914-2 e PA Conjunto SAJ n.º 09.2025.00000319-1, os atendimentos hospitalares obstétricos que, anteriormente estavam sendo realizados pelo Hospital Anita Gerosa e que foram, segundo informando pela Prefeitura de Ananindeua, redirecionados ao equipamento público denominado “Hospital Pronto Socorro Municipal de Ananindeua”, mas que, não estariam obedecendo, segundo os técnicos do Ministério Público, a todas as disposições normativas regulamentares da ANVISA, ainda que emergencialmente, sobretudo RDC50/2002, NR 32, RDC 36/2013, e RDC 36/2013.

...

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS:

Em ajuste de conduta inquinada, obriga-se a compromitente a adotar as medidas a seguir descritas:

Parágrafo primeiro – Das obrigações da Compromitente:

Por meio do presente Termo de Ajustamento de Conduta a COMPROMITENTE compromete-se a atender as seguintes obrigações:

- a) Garantir o Atendimento Emergencial das demandas obstétricas de urgência no Hospital “Pronto – Socorro Municipal” de Ananindeua, com as adequações técnicas emergenciais necessárias a serem indicadas detalhadamente no TAC, nomeadamente com o atendimento das seguintes exigências:
 - a.1) Garantia de área para desembarque de pacientes;
 - a.2) Garantir recipientes para o descarte de resíduos perfurantes e cortantes desprovidos de suporte de apoio;
 - a.3) Garantia de mobiliário técnico na sala de classificação de risco, em referência a maca comum utilizada para a avaliação



obstétrica;

a.4) Disponibilizar fitas para a classificação de risco e de fitas de identificação;

a.5) Garantia de centro obstétrico;

a.6) Garantia de quartos PPP (pré-parto, parto e pós-parto);

a.7) Garantir sala de estabilização;

a.8) Garantia de carro para o atendimento de urgências no serviço de internação e na sala de avaliação médica (sala de parto);

a.9) Instalação de barras nos Banheiros em conformidade com a legislação vigente;

a.10) Garantir a distância paralela entre leitos e paredes;

a.11) Promover e adotar os protocolos relacionados com o atendimento obstétrico;

a.12) Disponibilizar farmacêutico e unitarização de medicamentos.

b) Estabelecer o atendimento obstétrico hospitalar e ambulatorial em equipamento público próprio do Município, consoante informado em cópia do Decreto Municipal n.º 2.859/2025 (desapropriação do antigo prédio da CLIMEP, localizado no Conjunto cidade Nova VI, Tv. SN 23, n.º 652, Ananindeua/PA), garantindo, dessa forma, todos os fluxos necessários ao atendimento materno-infantil de rotina e urgência, conforme o caso, em atendimento direito aos dispositivos legais relacionados ao atendimento materno-infantil, sobretudo do Ministério da Saúde e ANVISA.;

c) Finalizar o chamamento público, obedecidas todas as formalidade legais, inclusive da lei 14.133/2021 (Lei de Licitações), bem como das disposições regulamentadoras do Ministério da Saúde que couberem, podendo tal prazo ser prorrogado, desde que devidamente justificados os empecilhos pela Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua;

d) Adoção das providências necessárias para a retomada contratual, pelos meios cabíveis junto ao Hospital Anita Gerosa (São Camilo), de convênio para atendimento ambulatorial obstétrico suplementar.

Parágrafo único: Dos prazos par Cumprimento das Obrigações:

a) Fica estabelecido, após convenção das partes, e considerando a ponderação do princípio da razoabilidade, o prazo de 15 dias corridos para cumprimento da alínea “a” e sublíneas “a.1” até “a.12” do parágrafo anterior.

b) Fica estabelecido, após convenção das partes, e considerando a ponderação do princípio da razoabilidade, o prazo de 30 dias corridos para cumprimento da alínea “b” do parágrafo anterior.

c) Fica estabelecido, após convenção das partes, e considerando a ponderação do princípio da razoabilidade, o prazo de 90 dias corridos para cumprimento da alínea “c” do parágrafo anterior.

d) Para cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no parágrafo anterior, fica estabelecida a obrigação de apresentação, pela COMPROMITENTE, de relatórios quinzenais



informando o cumprimento das obrigações estipuladas para comprovação formal, mediante ofício com informação detalhada da quitação das obrigações, cuja comprovação deverá constar acompanhada dos laudos, certidões e documentações necessários e fieis à demonstração do cabal atendimento sob pena de adoção das providências necessárias para assegurar a execução fiel do presente Termo de Ajustamento de Conduta, bem como com a estipulação de multa a ser delineada nos tópicos seguintes.

Parágrafo Terceiro – Da dimensão das Obrigações:

a) Para efeito de definição da abrangência de cumprimento das obrigações assinaladas no parágrafo primeiro, entende-se por objeto de cumprimento a extensão de toda a política pública de obstetrícia e saúde materno-infantil no município de Ananindeua.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TAC

O presente termo de ajustamento de conduta será levado ao conhecimento do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público – GATI/MPPA, para que este fiscalize o fiel cumprimento das obrigações assumidas pela compromitente, sem prejuízo das fiscalizações continuadas da própria COMPROMISSÁRIA.

CLÁUSULA QUINTA – DAS PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS AVENÇADOS

Transcorrido os prazos estipulados no parágrafo segundo da cláusula segunda, será requisitada a inspeção no local a ser realizada pelo COMPROMISSÁRIO aos órgãos competentes, e, em sendo constatado o descumprimento dos prazos, isolados ou cumulados, a compromitente será penalizada com multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), até o limite cumulativo do valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), com a devida correção monetária e incidências dos juros legais, sem prejuízo das demais infrações penais, civis e administrativas, sendo a multa revertida para o Fundo Estadual de Direitos Difusos, de acordo com disposição da Lei Federal n.º 7.347/1985.

...”

Percebe-se, com isso, que há coincidência existente entre os objetos do presente pedido e os do TAC, restando evidente que não há mais utilidade processual no trâmite processual, o que induz o reconhecimento da perda superveniente do objeto, de acordo com o art. 485, VI, do CPC, “verbis”:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...”

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

...”



Nessa linha, é o entendimento desta Corte adotado em casos análogos,

“verbis”:

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0003792-23.2014.8.14.0028

APELANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

APELADO: MUNICIPIO DE MARABA

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE MARABA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE TAC QUE ABSORVE E ULTRAPASSA O OBJETO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1- A Empresa Agravante pretende a reforma da decisão monocrática que não conheceu da apelação, ante a *perda* superveniente do interesse recursal, em razão da *celebração* de TAC entre as partes, que engloba o *objeto* da questão.

2- Consoante o princípio da congruência, presente na legislação processual civil, a sentença deve resolver a lide nos exatos limites da demanda, não podendo se posicionar além, aquém do que foi pedido ou mesmo dele se afastar. Precedentes.

3-Referido TAC, por englobar a extinção da penalidade administrativa objeto da questão discutida na ação, inexoravelmente conduz ao exaurimento do objeto do recurso, operando-se a perda do interesse recursal, porquanto não mais subsiste a utilidade e necessidade da via eleita.

4-Desta forma, verificando que a Empresa Apelante ao firmar o TAC com o Município Apelado, assumiu diversas obrigações, que absorvem e ultrapassam o objeto da presente ação, resta manifesta a perda superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e da jurisprudência pátria.

5-Ademais, não obstante o pedido de homologação de referido termo de ajustamento, observa-se que o objeto de TAC não se restringe apenas ao objeto da ação, tratando-se de questão que abrange uma coletividade, mostrando-se assim, despicienda sua homologação nos presentes autos, uma vez que é dotado de força executiva.

6- Agravo de Interno conhecido e não provido, manutenção da decisão monocrática que não conheceu da apelação, ante a perda superveniente do interesse recursal. À unanimidade.

PROCESSO Nº 0002849-41.2019.8.14.0089

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: REMESSA NECESSÁRIA
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE MELGAÇO
SENTENCIADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARÁ E MUNICÍPIO DE MELGAÇO
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGÁ DA COSTA NETO
EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
ENTRE AS PARTES NA ESFERA EXTRAJUDICIAL. PERDA
SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA
DO BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE DO PROCESSO.
SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO CONFIRMADA. REMESSA NECESSÁRIA
CONHECIDA PARA CONFIRMAR A SENTENÇA DE 1º GRAU.**

Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do objeto do presente pedido de intervenção, extinguindo-o na forma do art. 485, VI, do CPC, nos termos da fundamentação alhures.

Em consequência disso, **JULGO PREJUDICADO** os embargos de declaração opostos pelo Município de Ananindeua, id. n.º 25479209, bem como o pedido de ingresso na lide formulado pela Câmara Municipal de Ananindeua, id. n.º 26331101.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Intimem-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo legal, archive-se.

Servirá a presente decisão como mandado.

Belém, data e hora registradas no sistema.

Juiz Convocado **ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS**

Relator

